

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
Procuradoria Jurídica

- 1) Comissão Justiça
2) " Finanças
3) " Saúde
4) " Educação
5) Vereadores
Em 06/3-95
J

PROJETO DE LEI Nº 15 /95.

Cria o Conselho de Alimentação
Escolar e dá outras providências.

Francisco de Assis Vieira Filho, Prefeito Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte lei:

CAPITULO I

Da Finalidade

Artigo 1º - Fica criado o Conselho de Alimentação Escolar com a finalidade de assessorar o Governo Municipal na execução do programa de assistência e educação alimentar junto aos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino fundamental mantidos pelo Município, motivando a participação de órgãos públicos e da comunidade na consecução de seus objetivos, competindo-lhe especificamente:

I - fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados à merenda escolar;

II- promover a elaboração dos cardápios dos programas de alimentação escolar, respeitando os hábitos alimentares do Município, sua vocação agrícola, dando preferência aos produtos in natura;

III- orientar a aquisição de insumos para os programas de alimentação escolar, dando prioridade aos produtos da região;

IV- sugerir medidas aos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, nas fases de elaboração e tramitação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do orçamento municipal, visando:



- a) as metas a serem alcançadas;
- b) a aplicação dos recursos previstos na legislação nacional;
- c) o enquadramento das dotações orçamentárias especificadas para alimentação escolar;

V - articular-se com órgãos ou serviços governamentais nos âmbitos estadual e federal e com outros órgãos da administração pública ou privada, a fim de obter colaboração ou assistência técnica para a melhoria da alimentação escolar distribuída nas escolas municipais;

VI- fixar critérios para a distribuição da merenda escolar nos estabelecimentos de ensino municipais;

VII- articular-se com as escolas municipais, conjuntamente com os órgãos de educação do Município, motivando-as na criação de hortas, granjas e de pequenos animais de corte, para fins de enriquecimento da alimentação escolar;

VIII- realizar campanhas educativas de esclarecimento sobre alimentação;

IX - realizar estudos a respeito dos hábitos alimentares locais, levando-os em conta quando da elaboração dos cardápios para a merenda escolar;

X - exercer fiscalização sobre o armazenamento e a conservação dos alimentos destinados à distribuição nas escolas, assim como sobre a limpeza dos locais de armazenamento;

XI- realizar campanhas sobre higiene e saneamento básico no que respeita aos seus efeitos sobre a alimentação;

XII- promover a realização de cursos de culinária, noções de nutrição, conservação de utensílios e material, junto às escolas municipais;

XIII- levantar dados estatísticos nas escolas e na comunidade com a finalidade de orçamentar e avaliar o programa no Município.

Parágrafo único - A execução das proposições estabelecidas pelo Conselho de Alimentação Escolar ficará a cargo do órgão de educação do Município.



CAPITULO II

Da Composição do Conselho

Artigo 2º - O Conselho de Alimentação Escolar terá a seguinte composição:

I - o dirigente do órgão de educação da Prefeitura que o presidirá;

II - 1 (um) representante da Associação Comercial;

III - 1 (um) representante dos professores das escolas municipais;

IV - 1 (um) representante de pais de alunos;

V - 1 (um) representante dos trabalhadores rurais do Município.

Parágrafo 1º - A cada membro efetivo corresponderá um suplente.

Parágrafo 2º - A nomeação dos membros efetivos e dos suplentes será feita por decreto do Prefeito para o prazo de 2 (dois) anos, podendo ser renovado.

Parágrafo 3º - O presidente do Conselho permanecerá como tal durante o tempo que durar sua função como dirigente do órgão de educação..

Parágrafo 4º - Os representantes referidos neste artigo serão indicados por suas entidades para nomeação do Prefeito Municipal.

Parágrafo 5º - No caso de ocorrência de vaga, o novo membro designado deverá completar o mandato de substituído.

Parágrafo 6º - O Conselho de Alimentação Escolar reunir-se-á, ordinariamente, com a presença de pelo menos metade de seus membros, uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo seu Presidente, mediante solicitação de pelo menos um terço de seus membros efetivos.



Parágrafo 7o - Ficar^á extinto o mandato do membro que deixar de comparecer, sem justificação, a 2 (duas) reuniões consecutivas do Conselho ou a 4 (quatro) alternadas.

Parágrafo 8o - Declarado extinto o mandato, o Presidente do Conselho oficiará ao Prefeito Municipal para que proceda ao preenchimento da vaga.

Artigo 3o - O Vice-Presidente do Conselho será escolhido por seus pares para um mandato de 2 (dois) anos que poderá ser renovado.

Artigo 4o - O exercício do mandato de Conselheiro será gratuito e constituirá serviço público relevante.

Artigo 5o - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

CAPITULO III

Disposições Finais

Artigo 6o - O programa de Alimentação Escolar será executado com:

I - recursos próprios do Município consignados no orçamento anual;

II - recursos transferidos pela União e pelo Estado;

III - recursos financeiros ou de produtos doados por entidades particulares, instituições estrangeiras ou internacionais.

Artigo 7o - O regimento Interno do Conselho será baixado pelo Prefeito Municipal no prazo de 30 (trinta) dias após a entrada em vigência da presente Lei.

Artigo 8o - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações próprias do Orçamento vigente, que se necessário, poderão ser suplementadas mediante Decreto do Executivo.



Artigo 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 22 de fevereiro de 1.995.

Francisco de Assis Vieira Filho
Prefeito Municipal

Projeto de Lei - Apreciação
Entrada 06/03/95
Prazo Vence 20/04/95

DISCUSSÃO ADIADA
POR 06 dias
EM 27/03/95

APROVADO
POR unanimidade
EM 03/04/95

cl Emenda da
Comunidade Saúde

FRJ/jslopes



✍

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

Procuradoria Jurídica

RECEBEMOS

24, fevereiro / 1995

EAK

CÂMARA DE VEREADORES DE PINDAMONHANGABA

MENSAGEM Nº 08/95.

Dispõe sobre a criação do **Conselho de Alimentação Escolar** e dá outras providências.

Exmo. Sr.
Vereador Felipe Francisco César Costa
DD. Presidente da Câmara de Vereadores de
Pindamonhangaba - SP

Tem a presente Mensagem a finalidade de encaminhar à consideração dos Nobres Edis o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre a criação do **Conselho de Alimentação Escolar**.

A finalidade da criação desse Conselho é para atender o disposto na Lei nº 8.913 de 12 de julho de 1.994, pois, conforme estabelece o artigo 2º daquele dispositivo legal, os recursos somente serão repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que tenham, em funcionamento Conselho de Alimentação Escolar.

Pela importância social e econômica da matéria objeto do Projeto de Lei em apreço, peço vênica para solicitar que a votação se faça em regime de urgência, no menor prazo possível, para o que, cumprindo exigência legal, invoco o disposto no artigo 44 da Lei Orgânica do Município.

Ao ensejo, reitero a V.Exa. os protestos de elevada estima e consideração, homenagem em que peço seja extensiva a todos os Nobres Vereadores que integram essa Casa de Leis.

Pindamonhangaba, 22 de fevereiro de 1.995.

Francisco de Assis Vieira Filho
Prefeito Municipal

PRJ/islopes

